

DEREITOS E DEVERES

ou

GUIA DE JURADOS.

(ANO DE 1818)

LISBOA:

Imp. de A. S. Correio e Comp.

Rua do Ouvidor n.º 4 - 1.º andar.

Vendida em Lisboa na Loja de Antonio Mardes

de Silva, rua da Mouraria, n.º 6.



ADVERTENCIAS UTEIS

AOS

JURADOS.



He necessario que o Jurado tenha boas intenções, e que esteja resolvido a escutar os dictames da sua consciencia; cumpre-lhe resistir a toda a prevenção de animo, a despeito da vontade propria, a alterar a rectidão do seu juizo. Esta influencia póde proceder, ou de rumores populares, ou de informações filhas da inimizade, ou da indisposição que ha naturalmente contra o accusado, em quanto a respeito delle não obtemos um esclarecimento positivo. O reo inspira quasi sempre aquella desaffeição que resulta de o reputarmos, em quanto ouvimos a accusação, auctor do crime que lhe é imputado: nesta desaffeição tem não pouca parte a rectidão e desinteresse que suppomos na authoridade quando a julgamos animada de verdadeiro espirito de justiça. Geralmente se crê improvavel que sem motivo sufficiente se mande prender e castigar um Cidadão. . . . Donde vem a idea de que o homem prêso é criminoso, ainda quando a seu respeito não appareçam mais que mui vagas suspeitas. E com tudo quantos infelizes não vemos prêsos por indícios falazes, quan-

tos lançados em carceres, quantos trasidos ao banco dos criminosos — conseguirem depois o reconhecimento solemne da sua innocencia! Mas que monta isso para o vulgo precipitado? — Cada um explica o facto a seu modo, avalia as circumstancias, menos pelo que ellas são do que por suas preocupações, e dá opinião, ou forma juizo como lh'o pinta a simples fantazia. Tirai agora d'entre estes juizes *improvisados*, tão mal instruidos e tão mal predispostos, os cidadãos que hão de avaliar como jurados o facto que occupa o espirito de todos. . . Julgais por ventura que elles possam desempenhar, justamente as suas funcções? não por certo, se a prevenção os cega: sim, se elles se deixam impressionar da importancia dos seus deveres, e se teem a força necessaria para olvidar ou vencer todo o pensamento que se opponha a melhor averiguação da verdade.

Os deveres dos Jurados, durante os debates, reduzem-se a examinar com o maior escrupulo as imputações feitas ao accusado; — a não trahir nem os interesses deste, nem os da sociedade, que o accusa; — a não communicar com pessoa alguma senão depois de pronunciado o *verdictum*; (*)

(*) O *jury* em Inglaterra é guardado por um dos Officiaes do Tribunal (Bailiff) que dá o seguinte juramento: » Juro de guardar este *jury*, » e de não permittir que no gabinete de sua conferencia entre nem comida, nem bebida, nem lume, nem luz, nem pessoa alguma para fallar com » qualquer dos Jurados, a não ser eu mesmo, e » só para perguntar-lhe se estão conformes no seu » *verdict*. Assim Deus me ajude. »

— a não se deixar guiar por affeições ; — a decidir, n'uma palavra, (depois de maduramente pensada a accusação e a defeza) segundo o que dicta a intima convicção, com a imparcialidade e firmeza que deve ter o homem probo e livre.

A sorte do accusado dos jurados: a considerarem-no culpado, devem mostrar-se inexoraveis para com elle, embora sacrifiquem os seus sentimentos de moderação e bondade. Mas antes de chegar a este ponto, antes de trazer o negocio á ultima evidencia, cumpre olhar para o accusado com a maior indifferença, ou antes persumi-lo innocente. Os gestos, a postura, a expressão da fisionomia, a timidez ou o sangue frio são cousas que influem muito no espirito dos jurados mas é força pedir-lhes que se não deixem levar sempre destes sinaes exterms: nada ha mais enganoso! Feliz o homem que nas posições arriscadas da vida pôde conservar um repouso apparente; mas quantos estão nesse caso? O homem, que se vê accusado injustamente, mal pôde occultar a sua dôr idea de que uma suspeita injusta o faz parecer criminoso aos olhos do mundo, perturbar-lhe todas as faculdades da alma: a angustia é violenta,

A este respeito chega a haver tanto escrupulo que muitas vezes se tem annullado o *verdict* do *jury* quando se prova que os Jurados (todos ou algum delles) fallaram com testemunhas fóra do tribunal — receberam algum papel, ou das partes ou das testemunhas — comêram ou bebêram á custa de alguma das partes — decidiram do caso á sorte — ou finalmente attendêrão a qualquer exhortação, sollicitação ou suggestão das partes, etc.

a indignação não tem limites; a sua colera estende-se até os proprios juizes! E a que ponto não chegará elle, se o defeito de sua educação lhe não deixar conhecer a fealdade de tão violentos excessos? se lhe não restarem outros argumentos, em prova de sua innocencia, mais do que lamentos e imprecações?

Em tal caso é do dever dos Jurados mostrarem-se alheios á scena que se lhes apresenta, e darem aos debates maior attenção, por isso mesmo que o accusado, por suas acções, está involuntariamente arriscando a sua causa. Incumbe-lhes ainda, em algumas circumstancias, estender a sua sollicitude até o ponto de velarem nos interesses do accusado, ou seja provocando algumas explicações necessarias, ou reanimando a sua energia, se o sentem decahido de animo, ou em fim suprimindo as faltas do advogado, se este se mostra distraído ou inhabil. Por encurtar razões: os Jurados devem lembrar-se de que não são convocados *necessariamente* para condemnar ou absolver, senão para procurar a verdade descubri-la e proclamala, sejam quaes forem as consequencias que d'ahi se sigam. (*)

Toda a theoria relativa ás testemunhas se limita, pelo que toca aos jurados, a alguns principios mui simples, ouvir com cuidado e com igual in-

(*) Fôra uma cousa summamente desastrosa para o réo e para o proprio Juiz, se a sorte daquella dependesse da particular opinião do Juiz. — Alem do que, se o *verdict* se devesse dirigir pela opinião do Juiz, fôra inutil o processo por *jury*.

terêsse as testemunhas por uma e outra parte; estimar o grau de confiança que se lhes deve dar, em relação á maior ou menor imparcialidade que denuncia a sua posição para com o accusado; acreditar com preferencia aquellas cuja probidade não è duvidosa; e em todo o caso, não desprezar nenhum dos esclarecimentos que possam conduzir ao descobrimento da verdade, seja qual fôr o orgão que os ministre; tomar nota de tudo o que seja ou pareça ser mais intressante, e não esquecer cousa alguma do que se passa durante esta parte dos debates.

O porte que os Jurados devem ter para com o Juiz de direito, repousa inteiramente na dignidade do Magistrado e na ponderação das suas funções. O Juiz, como encarregado de dirigir os debates, póde tomar as medidas que julgar acertadas para o melhor seguimento delles, e oppôr-se ao que entender inutil, superabundante ou perigoso: porém o Juiz é homem, e póde enganarse... Em tal caso, isto é, quando se conheça que ha erro evidente da sua parte, tem os Jurados direito de o notar, de pedir a repergunta de uma ou mais testemunhas, e de requerer os esclarecimentos que julgarem conducentes ao apuramento da verdade. Um excesso de civilidade ou timidez mal entendida não deve embargar os Jurados no cumprimento de seus deveres — Sem faltar a nenhuma das regras do decoro; sem o uso de expressões, que possam mover despeitos, e excitar acrimonia em debates é facil pedir e dar todos os esclarecimentos necessarios ao Juiz e aos Jurados, para conhecimento cabal do facto, e de todas as circumstancias que podem qualifica-lo.

» A lei não pergunta aos Jurados o modo por
 » que elles se deixaram convencer, nem lhes pres-
 » creve regras por que hajam de avaliar a gravi-
 » dade ou a sufficiencia d'uma prova: ordena-lhes
 » que se interroguem a si proprios e que procurem
 » na sinceridade da sua consciencia que impres-
 » são lhes causaram as provas deduzidas contra o
 » accusado, e a defeza deste. A lei não lhes diz :
 » *Haveréis por verdadeiro todo o facto que fôr attesta-*
 » *do por tal ou tal número de testemunhas*; nem lhes
 » diz tampouco: *Não haveréis por sufficientemen-*
 » *te ponderosa a prova que não resultar de tal pro-*
 » *cesso, de taes documentos, de tantas testemunhas*
 » *ou de tantos indícios*; faz-lhes apenas uma per-
 » gunta que encerra em si a medida dos seus de-
 » veres: *Obtivesteis a convicção intima?* »

» Jurados: os interesses da sociedade e os direi-
 » tos da humanidade estão entregues em vossas
 » mãos: sereis culpados para com a primeira, se
 » vos deixardes levar d'uma frouxa indulgencia;
 » offendereis a segunda, se ultrapassardes a seve-
 » ridade legal. Achareis na consciencia a vossa
 » guia, na justiça a vossa regra, na imparciali-
 » dade o vosso dever. Tirar ao crime a esperança
 » da impunidade, livrar a innocencia do receio
 » da oppressão ou do erro dos tribunaes, conter
 » o juiz contra o imperio de sua propria vontade;
 » tal é a perfeição do systema das leis criminaes,
 » tal é objecto das funcções augustas que vos são
 » confiadas. »

DIREITOS E DEVERES DOS JURADOS.



*Titulo IV. do Decreto de 16 de Maio
de 1832, N.º 24.*



DOS JURADOS.

Artigo 32.º **T**odo o Cidadão que souber ler, escrever, e contar, e tiver de renda liquida, nas Cidades, e Villas notaveis, cem mil réis por anno e cincoenta mil réis nas outras Villas, e Aldeas, he Jurado. Exceptuão-se:

Primeiro: aquelles que se não acharem no exercicio de seus Direitos Politicos.

Segundo: os Magistrados.

Terceiro: os Militares.

} Em effectivo Ser-
vigo.

Quarto: os Ecclesiasticos.

Quinto: os que não tiverem vinte e cinco annos de idade completos, ou qualidade legal, que os faça *sui juris*.

Sexto: os que não forem moradores na Comarca.

Septimo: os que passarem de sessenta annos de idade.

Oitavo: os que tiverem impossibilidade fisica ou impedimento moral.

Nono: os que por qualquer outra circumstancia não poderem votar nas Eleições de Juizes de Paz, e mais Authoridades locaes.

Artigo 33.º Em cada huma das Municipali-
dades da Comarca haverá hum Livro de Matri-
cula, no qual se farão inscrever todos aquelles

Cidadãos, que forem estando nas circumstancias de ser Jurados, e do qual se apagarão aquelles que perderem essa qualidade. Esta operação deverá terminar-se no ultimo do mez de Maio de cada um anno.

§. 1.º Toda a pessoa que, tendo chegado á idade marcada para ser Jurado, e que tendo as qualidades para isso requeridas, se não fizer inscrever no Livro da Matricula, pagará uma multa de quarenta mil réis, e a Municipalidade respectiva o inscreverá, ficando os Vereadores responsaveis *in solidum* pela omissão, com que nisso se houverem, a qual será punida com uma multa de quarenta mil réis, por cabeça.

§. 2.º Dos Jurados apurados se extrahirão duas Listas, huma das quaes será affixada na Porta da Municipalidade, e outra na Porta da Igreja Matriz, onde serão conservadas por espaço de vinte dias continuos, durante os quaes poderão, os que se sentirem aggravados, fazer as competentes reclamações á respectiva Municipalidade, e munir-se das necessarias Certidões para requererem na Assembléa Geral, de que se trata no Artigo seguinte, o que lhes convier.

Artigo 34.º Cada uma das Municipalidades mandará todos os annos, no ultimo Domingo do mez de Junho, á Cabeça do Julgado dous Deputados seus, que não poderão deixar de ser Vereadores, com a Lista definitiva dos Jurados apurados n'quelle anno.

§. 1.º As pessoas, que forem aggravadas pelos Membros da Municipalidade, ou pelas não ter inscripto, ou por lhes não ter dado baixa, ou pelas não transcrever nas Listas, de que falla es-

te Artigo, se não obtiverem reparo de suas queixas pelos mesmos Membros da Municipalidade, poderão comparecer na Cabeça do Julgado, munidas de Documentos, com que provem as suas queixas, perante a Assembléa dos Deputados reunida nos Julgados, a qual os ouvirá; e, examinando as provas, lhes deferirá como fôr de justiça; sem com tudo haver outro recurso de suas decisões, senão a queixa immediata ao Prefeito da Provincia.

Da decisão se fará menção na Acta, sem outra fórma, ou figura de Juizo.

§. 2.º As Assembléas, de que trata este Artigo, se reunirão nas Casas da Municipalidade da Cabeça do Julgado, serão públicas, e presididas pelo Deputado mais velho em idade.

§. 3.º Feita a apuração das Listas parciaes, se formará uma Lista geral dos Jurados apurados, a qual será depositada no Archivo da Municipalidade da Cabeça do Julgado, mandando-se della uma cópia ao Presidente do Tribunal de Segunda Instancia, outra ao Juiz de Direito da Camara, outra ao Delegado do Procurador Regio, e outra ao Juiz Ordinario.

As Listas parciaes ficarão tambem no Archivo da respectiva Municipalidade, em conformidade com o disposto no §. 1.º do Artigo 19.

§. 4.º Cada um dos Deputados das Municipalidades, que tiverem composto as Assembléas Geraes, levará tambem uma cópia da sobredita Lista para affixar na Porta da sua Municipalidade.

§. 5.º Nos Julgados, aonde houver uma só Municipalidade, a apuração dos Jurados será feita pelos Membros da mesma em Sessão Pú-

blica, e em tudo se observará o que fica disposto nos §§. antecedentes, no que lhes fôr applicavel.

Artigo 35.º Todos os annos, no primeiro dia do mez de Janeiro, reunida a Municipalidade da Cabeça do Julgado em Sessão Pública na presença do Juiz de Direito, e do Delegado do Procurador Regio, ou do Juiz Ordinario, e do Subdelegado do Procurador Regio, procederá á formação da Pauta dos Jurados, que devem servir no primeiro quartel deste anno, formando primeiro a dos Jurados de Pronuncia para as Causas Crimes, e depois a dos Jurados de Sentença para as Causas Civeis, e Crimes, pela maneira seguinte :

Depois de lida, e examinada a Lista geral, que havia sido depositada no Archivo da Municipalidade, far-se-hão tantos Bilhetes quantos os nomes, que ella contiver, os quaes serão lançados em uma urna, d'onde um mancebo, que não exceda a idade de dez annos, os irá extrahindo, tendo o braço despido. Os vinte e quatro primeiros, que sahirem, formarão a Pauta dos Jurados de Pronuncia, e os quarenta e oito seguintes a dos Jurados de Sentença; e serão huns e outros lançados em outra urna, da qual se começará novamente a extracção, quando a primeira estiver esgotada pela formação successiva das seguintes Pautas nos respectivos quartéis.

Esta operação he repetida sempre no primeiro dia do primeiro mez de cada quartel.

Artigo 36.º O Presidente da Municipalidade enviará ao Juiz de Direito, ou ao Juiz Ordinario, nas primeiras vinte e quatro horas seguintes,

huma Lista, assignada por elle; e por todos os mais Officiaes da Municipalidade, a qual será guardada no Archivo da Casa das Audiencias, affixando-se uma cópia na porta da mesma Casa; e tanto o Delegado do Procurador Regio, como qualquer dos Réos, que houverem de ser pronunciados, ou sentenciados naquelle quartel, poderão pedir huma copia della ao respectivo Juiz, o qual lha mandará dar com a conveniente antecipação, que nunca será menos de cinco dias no caso da Pronuncia, e de vinte no da Sentença.

§. 1.º O Juiz de Direito, ou Ordinario, apenas receber a Lista indicada neste Artigo, fará immediatamente notificar cada hum dos Jurados incluídos na mesma, a fim de que fiquem sabendo que tem de servir naquelle quartel, com declaração do dia, em que hão de começar as diversas Audiencias da Pronuncia, ou Sentença, segundo as Pautas, a que pertencer cada hum dos Jurados, e com clausula de que lhes não será feito mais aviso algum.

§. 2.º O Jurado, que tiver urgente necessidade de sahir da Comarca, durante o respectivo quartel, o fará saber, pelo menos vinte dias antes das épocas marcadas para as differentes Audiencias, ao respectivo Juiz, a fim de que este faça proceder immediatamente á substituição necessaria. O Juiz, que não fizer a notificação aos Jurados no tempo competente, e o Jurado que faltar á formalidade prescripta neste §., ou que, tendo dado parte, não sahir da Comarca para o lugar indicado na mesma parte, pagará huma multa de cincoenta mil réis pela primeira vez, e sempre o dobro no caso de reincidencia.

§. 3.º Os Jurados, que estiverem na Comarca, só podem escusar-se de comparecer nos dias indicados para as respectivas Audiencias por motivo de molestia grave, provada com Certidão do Facultativo, e esta Escusa será levada ao conhecimento do Juiz respectivo, pelo menos tres dias antes daquelle, em que as Audiencias devem começar.

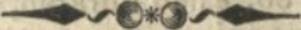
O Jurado, que não comparecer nestas Audiencias não tendo mandado Escusa legitima, ou não a mandando vinte e quatro horas depois daquelle, em que a Audiencia deve começar, pagará huma multa de cincoenta mil réis.

Quando a Escusa for posterior á Audiencia, deverá declarar-se na Certidão do Facultativo que o Jurado adoeceo de repente, por fórma que não pôde mandar a Escusa antes da Audiencia. A falta desta circumstancia he motivo para se applicar ao Jurado a multa indicada neste §.

§. 4.º O Facultativo, que neste caso, ou em algum daquelles, em que por esta Lei se requer Certidão de molestia, passar huma Certidão falsa, será suspenso do exercicio de suas funcções clinicas, e ao mesmo tempo do exercicio de todos os seus Direitos Politicos.

Artigo 37.º Logo que esta Lei se publicar, procederão as respectivas Municipalidades ao recenseamento, e apuração dos Jurados, que deverá estar acabada antes do fim de Julho proximo futuro.

*Capitulo IV. do Titulo V. do Decreto de 16
de Maio de 1832, N.º 24.*

 * 

DAS AUDIENCIAS GERAES.

Artigo 85.º Em cada hum anno, no primeiro dia dos mezes de Março, Junho, e Outubro, o Juiz de Direito de Primeira Instancia abrirá a Audiencia Geral na sua Comarca. Quanto ás Ilhas observar-se-ha o que vai disposto nos Artigos seguintes. Em cada um anno, no primeiro dia dos mezes de Março, Agosto, e Novembro, o Juiz de Direito de Primeira Instancia abrirá Audiencia Geral na Ilha, em que residir, para a decisão de todas as Causas, que se acharem contestadas, e promptas para ser julgadas a final por Concurso dos Jurados, ou fossem preparadas perante elle; ou perante qualquer dos Juizes Ordinarios da mesma Ilha, e isto pela fórma, que abaixo se dirá.

Artigo 86.º A Audiencia Geral terá lugar em dias interpolados, e poderá prolongar-se de noite, sem que isso induza nullidade.

Em Portugal, e Algarves poderá durar por dous mezes seguidos; mas nas Ilhas nunca durará mais do que o mez, em que fôr aberta.

Artigo 87.º O Juiz de Direito começará a referida Audiencia no Julgado, que fôr a Séde da sua residencia, e correrá depois dentro no sobredito mez os outros Julgados.

Artigo 88.º Nos mezes de Abril, Julho, e Outubro de cada um anno, abrirão os Juizes de Direito a Audiencia Geral nas outras Ilhas,

que pertencerem á sua Comarca, pela fôrma indicada no Artigo atecedente.

§. 1.º Estas Audiencias se farão pela fôrma prescrita no Artigo 86, e não durarão, em cada huma das Ilhas mais de quinze dias, se tanto for preciso.

Artigo 89.º Os Advogados d'anté os Juizes de Direito poderão seguir a Audiencia Geral.

Artigo 90.º As Partes, cujas Demandas estiverem nos termos de ser julgadas na Audiencia Geral, farão convenientemente citar as Testimunhas, que houverem de produzir.

§. 1.º A Testimunha, que não quizer comparecer, póde ser a isso compellida pelo Juiz Ordinario, ou de Direito, o qual a mandará vir em custodia, quando lhe for por qualquer das Partes requerido. A Testimunha, que, sendo convenientemente citada, deixar de comparecer no dia, e hora, que lhe for marcada, será castigada com huma multa de doze mil réis, ou doze dias de prisão, não tendo com que pagar a dita multa.

§. 2.º Quando a Testimunha não apparecer, e a Parte, que a tiver dado em rol, entender que não póde sem ella provar a sua intenção, requererá a suspensão do conhecimento da Causa, e Mandado de custodia, para a produzir no dia seguinte, e não será mais esperada a dita Testimunha, salvo se a outra Parte nisso convier; mas a todo o tempo, que apparecer, será punida com a multa indicada no §. 1.º

§. 3.º Os Roes das Testimunhas serão postos em casa dos respectivos Escrivães pelas Partes, pelo menos oito dias antes da Audiencia Geral.

§. 4.º As Testimunhas tem direito a haver

das Partes huma indemnisação de trezentos réis diarios.

Artigo 91.º As Testemunhas, que não morarem na mesma Comarca, ou na mesma Ilha, serão inquiridas perante o Juiz Ordinario do seu domicilio, por Carta de Inquirição, que a parte, que as houver de produzir, deve requerer em tempo conveniente, se ellas não quizerem vir depôr no Juizo, onde o feito se ha de decidir. O prazo para estes inquéritos nunca excederá a dous mezes dentro do Reino, ou do Archipélago, e para as Testemunhas, que estiverem fõra, se observará o que vai disposto no Artigo 69.

§. 1.º A Parte que pedir Carta de Inquirição para fõra do Reino, ou do Archipélago, se decahir da demanda, pagará o dobro da multa, que deva pagar pela perda da mesma demanda.

§. 2.º As Cartas de Inquirição serão passadas pelos Juizes Ordinarios, perante quem se processarem as demandas, e conterão simplesmente os Artigos, sobre que as testemunhas devão depôr, sem clausula requisitoria; e a Authoridade, para quem forem dirigidas, as cumprirá sem pôr embaraço algum, nem admittir estorvo de qualquer qualidade que seja.

§. 3.º As Testemunhas serão perguntadas em público; e a Parte contraria poderá mandar-lhes pôr contraditas, ou contradita-las depois. Tanto dos depoimentos, como das contraditas, se as houver, e da prova, que a parte der ás mesmas *in continenti*, se dará. Instrumento á Parte, que pedio a Carta de Inquirição, e á Parte contraria Certidão de tudo, se a requerer.

Artigo 92.º He permitido ás Partes valerem-

se da prova *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos da Ord. Liv. 3.º Titulo LV. §§. 7.º, e 8.º, com extensão ao caso, em que a Testimunha não póde comparecer por motivo de molestia. Estas inquirições podem ser feitas pelos Juizes Ordinarios; e os depoimentos das Testimunhas serão assignados pelo proprio Juiz, pelo Escrivão, que os escrever, e por cada huma das Testimunhas, ou alguem a seu rogo, rubricando além disso o mesmo Juiz, e Escrivão, e huma das Testimunhas que saiba escrever, ou fazer signal conhecido, cada huma das paginas em que se contiverem os ditos depoimentos.

§. 1.º A Parte, que tiver feito inquirir algumas Testimunhas *ad perpetuam rei memoriam*, entregará ao Escrivão o Instrumento de seus depoimentos antes do dia da Audiencia, para este os ajuntar ao Procésso.

Artigo 93.º Aberta a Audiencia, o Juiz mandará aos Escrivães que lhe apresentem todos os Procéssos, que tem de ser julgados; e começando pelo mais antigo, o que se verá pela data da autuação, o tornará a entregar ao respectivo Escrivão, e passará a formar o Jury, lançando para isso em huma Urna os quarenta e oito nomes dos Jurados constantes da Lista, que foi remettida pelo Presidente da Camara, escriptos em outros tantos Bilhetes, e os fara extrahir por hum mancebo de menos de dez annos de idade, com o braço despido.

Artigo 94.º A' proporção que se forem extrahindo os referidos Bilhetes, poderá cada huma das Partes recusar alternadamente, e sem causa, até doze Jurados; mas, logo que houverem doze

não recusados ficará o Jury definitivamente constituido. Se fôr Causa, em que intervenha o Procurador Regio, ou seus Delegados, e houver Parte, poderá cada hum delles recusar até seis Jurados; mas quando figurar sómente o Procurador Regio, ou qualquer dos seus Delegados poderá recusar até doze Jurados.

Artigo 95.º Faltando alguns dos Jurados na occasião da Audiencia, o Juiz mandará tomar lembrança disso, para se verificar a applicação da multa indicada no §. 2.º do Artigo 36, e os fará supprir, sendo necessario, por qualquer dos circumstantes, que tenham as qualidades requeridas para ser Jurados, salvas sempre as doze recusações das Partes: mas se nem assim se poder prefazer o número de doze não recusados, o Juiz suspenderá a Audiencia, e intimará ao Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes o Juiz fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia, e hora em que deve continuar a Audiencia.

Artigo 96.º Constituido finalmente o Jury, o Juiz lhe fará huma breve exortação, em que lhes lembre a importancia das Funcções, que vão exercitar, declarando-lhes que devem prometter, debaixo de Juramento, examinar o Negocio em questão, com toda a imparcialidade, e circumspecção, e dar huma decisão em tudo conforme aos dictames da sua consciencia. Cada hum dos Jurados, pondo a mão em o livro dos Santos Evangelhos, responderá: » Assim o juro. »

Artigo 97.º Concluida esta cerimonia, o Juiz mandará ao Escrivão que lêa o Libello, a Contestação, se a houver, e todos os Documentos comproba-

torios, que as Partes tiverem juntado ao Processo.

Artigo 98.º Terminada a leitura de todas as Peças do Processo, o Juiz fará recolher as Testemunhas, que as Partes produzirem, a huma Sala, para isso destinada, da qual não poderão sahir senão á proporção que forem sendo chamadas para jurar.

§. 1.º Tomar-se-hão as cautéllas possíveis para que não converseem humas com as outras sobre o objecto da Demanda; e a que transgredir, esta disposição pagará huma multa de vinte mil réis.

Artigo 99.º O Juiz começará pela inquirição das Testemunhas do Auctor, e lhes irá deferindo juramento, em que promettão declarar a verdade, e só a verdade á medida que se forem inquirindo. Deferido o juramento pelo Juiz, o inquérito será feito pelo Advogado da Parte, que produzir as Testemunhas.

§. 1.º A Inquirição começará pelos Artigos do Libello, lendo-lhes cada hum delles, e fazendo-lhes depois as perguntas, que lhe parecerem conducentes para a averiguação do facto controvertido, observando-se o mesmo com as Testemunhas do Réo a respeito da contestação.

Artigo 100.º No fim do depoimento de cada Testemunha, poderá a Parte contraria oppor-lhe as contradictas, que segundo a Lei servirem para diminuir ou tirar o credito a seus depoimentos, e as provarão *in continenti*, servindo tudo, o que a esse respeito se passar, sómente de determinar o gráo de credibilidade, que a Testemunha deva mereber ao Jurado.

Artigo 101.º Ao Juiz, e a cada hum dos Jurados he permittido fazer ás Testemunhas as per-

guntas, que lhes parecer, e bem assim á Parte contraria, ou o seu Advogado, pedindo para isso venia ao Juiz; porém a todos he prohibido dirigir-lhes perguntas cavilosas ou offensivas, bem como interrompe-las em seus depoimentos.

Artigo 102.º Mostrar-se-hão ás Testemunhas, quando estas ou as Partes o requerem, os Documentos produzidos por huma, ou outra Parte.

Artigo 103.º O Juiz de Officio, a requerimento das Partes, ou á requisição de qualquer dos Jurados, procederá á acareação das Testemunhas entre si, ou com as Partes, ou á das Partes humas com as outras.

Artigo 104.º Os depoimentos das Testemunhas, e o mais que a este respeito se passar, não se escreverá; mas os advogados das Partes, ou os Jurados poderão tomar os apontamentos que lhes parecer.

Artigo 105.º O Juiz terá hum livro numerado e rubricado, no qual lançará os nomes das Testemunhas, os ditos do costume, e o resultado definitivo do seu depoimento; e esta declaração será assignada por elle Juiz, e pela propria Testemunha.

Artigo 106.º Se alguma Testemunha for achada em perjurio, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos Jurados, o Juiz mandará ao Escrivão que faça disso hum Auto, no qual se fará declaração das palavras da Testemunha, e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes de tres expectadores, pelo menos. Este Auto será assignado pelo Juiz, pelos Jurados, e pelos tres expectadores supra indicados, e servirá de Corpo de Delicto para o Procésso Criminal. A Testemunha será posta em custodia, e o Auto remettido ao De-

legado do Procurador Regio para intentar a que-
rêla por parte da Justiça.

§. 1.º No caso de empate não terá lugar o
Auto; a Testimunha será mandada sahir da Au-
diencia, e o seu depoimento annullado.

Artigo 107.º A nenhuma das Partes he licito
produzir mais de oito Testimunhas.

Artigo 108.º Concluida a inquirição das Tes-
timunhas, produzidas por huma e outra Parte,
poderão os Advogados arrazoar verbalmente, e
neste acto produzir algum Documento, que so-
breviesse de novo. O Advogado do Réo fallará de-
pois do do Auctor.

§. 1.º Não será permittido replicar aos arra-
zoados, salvo quando se produzirem Documen-
tos de novo, porque nesse caso será pelo Juiz da-
do tempo ao Advogado da outra Parte na mes-
ma Audiencia para vêr os Documentos, e fallar
sobre elles uma vez sómente.

Artigo 109.º O Auctor poderá, á vista das
provas dadas pelo Réo, desistir da demanda, e
este confessar o pedido, á vista das do Auctor.

§. 1.º De qualquer destas confissões mandará
o Juiz lavrar Termo nos Autos pelo Escrivão; e,
fazendo-lhe este logo alli conclusivo, o julgará por
Sentença, a qual será publicada pelo mesmo Es-
crivão, e terá execução aparelhada.

Artigo 110.º Findas as allegações, e não se
verificando algum dos casos indicados no Artigo
antecedente, o Juiz resumirá a questão, fazendo
hum relatorio claro e simples dos differentes fa-
ctos allegados pelo Autor em seu Libello, e dos
allegados pelo Réo na contestação, comparados
com as provas produzidas por huma a outra Parte,

reduzindo-as a huma conclusão determinada; depois do que proporá ao Jury o seguinte Quesito, o qual mandará escrever nos Autos pelo Escrivão; « A prova, que o Auctor dêo ao facto, ou factos deduzidos no Libello, he, ou não procedente? » Quando o petitorio for feito por differentes parcellas, ou por differentes objectos, se porá hum Quesito, para cada hum delles.

§. 1.º O Escrivão entregará o Processo ao mais velho em idade dos Jurados, o qual ficará sendo Presidente do Jury para o caso da deliberação, e então se retirarão todos os ditos Jurados á Sala para isso destinada.

§. 2.º Serão tomadas as precisas cautélas, para que nenhum dos Jurados communique com pessoa alguma, nem lhes será fornecido alimento em quanto durar a deliberação; e o que transgredir esta disposição pagará huma multa de vinte mil réis.

§. 3.º Se carecerem de algum esclarecimento, o Presidente voltará á Audiencia para o haver do Juiz de Direito.

Artigo 111.º Logo que o Jury se retirar, o Juiz lançará mão d'outro Processo, e reproduzirá tudo quanto fica ordenado nos Artigos antecedentes para a decisão do Feito, interrompendo a Audiencia, quando o Jury voltar com a decisão da primeira Causa, ou quando o seu Presidente vier pedir alguns esclarecimentos.

Artigo 112.º O Jury nomeado para a primeira e segunda Causa será idoneo para julgar todas as mais, que forem decididas nesse dia, se as Partes nisso convierem.

Artigo 113.º O ponto de facto ficará decidido, logo que oito dos Jurados concordarem em que el-

le se acha, ou não acha provado: e então escrevendo a resposta ao Quesito, ou Quesitos, que lhe tiverem sido postos, voltarão todos á Audiencia, e o Presidente do Jury lerá em voz alta a decisão nos seguintes termos: « A prova, que o Auctor fez de sua acção he ou não he precedente. » Ou: « A prova dada pelo Auctor a tal ou tal parcella, a tal ou tal objecto, he ou não he precedente. »

Artigo 114.º Sendo a decisão do Jury contra o Auctor em todo, e sendo a Causa fundada sómente em facto, o Juiz julgará immediatamente a acção não provada, e absolverá o Réo do pedido, condemnando o Auctor na multa correspondente, e fará logo publicar pelo Escrivão essa Sentença.

§. 1.º Se a decisão do Jury for pelo Auctor em todo, ou em parte, ou se a Questão se fundar tambem em alguns pontos de Direito, que possam produzir uma decisão independente do facto, o Juiz poderá alli mesmo decidir como for de Direito, applicando a Lei ao facto, ou factos comprehendidos na decisão do Jury, ou poderá levar o Feito para caza com obrigação de o trazer decidido antes de finda a Audiencia geral.

§. 2.º Neste caso o Juiz trará o Feito á Audiencia, e o fará publicar pelo Escrivão na presença das Partes, ou dos seus Advogados.

§. 3.º O Juiz, que não der o Feito sentenciado antes de finda a Audiencia geral, ficará responsavel ás Partes por perdas e damnos, e poderá ser suspenso.

§. 4.º Antes de dissolvido o Jury de cada huma das Causas, e logo que este tiver dado a sua decisão, o Juiz lhe mandará que avalie a dita Causa. O Jury poderá retirar-se para deliberar,

se quizer; e a declaração da louvação será escripta por baixo da solução dos Quesitos supra referidos, assignada por todos os Jurados, e lida em voz alta pelo seu Presidente.

Artigo 115.º Nas Causas de injuria, e nas de perdas e danos, o Jury fixará logo a reparação.

Artigo 116.º As Causas, que se fundarem exclusivamente em Direito, e aquellas, em que a certeza moral se poder obter, á vista da disposição da Lei, confrontada com qualquer Documento produzido, ou pela inspecção ocular, serão processados do mesmo modo, excepto a intervenção do Jury.

§. 1.º Será igualmente dispensado o Jury para a decisão dos Requerimentos, que as Partes podem formar no fim do Libelo, ou da contestação, embora dêem testemunhas a elles, salvo o direito da ratificação dos factos, em que taes Requerimentos se fundarem, na Audiencia geral pelo Jury.

§. 2.º Quando houver de se fazer algum exame, como nas Causas de força, attentado, e outras, as Partes se louvarão em seis Jurados, que serão idoneos para fazer os exames necessarios, que referirão depois em Audiencia.

Artigo 117.º As Causas, de que trata o Artigo antecedente, serão enviadas de Officio, e a requerimento das Partes, ou de seus Advogados, pelos Juizes Ordinarios aos Juizes de Direito de primeira Instancia, logo que estejam preparadas.

§. 1.º O Juiz de Direito tomará conhecimento dellas nas Audiencias Ordinarias; e se achar que he materia de facto, fa-las-ha baixar ao respectivo

Julgado; mas para dar a sentença poderá reter o Feito em si até quinze dias.

Artigo 118.º O Juiz Ordinario, que não remetter convenientemente os Autos, ou os extraviar, ficará responsável ás Partes por perdas, e damnos reformando-se os mesmos Autos á custa do dito Juiz.

§. 1.º O Juiz de Direito, que extraviar qualquer Processo, ou não o dér decidido, findos os quinze dias, que o tiver em si, ficará responsável ás Partes por perdas, e damnos, e poderá ser suspenso do exercício do seu Lugar.



Capitulo IV. Da segunda Secção do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.º 24.



DA RATIFICAÇÃO DA PRONUNCIA.

Artigo 197.º Posto o réo em custodia, ou affiançado nos casos em que a fiança se admite, e bem assim naquelles em que a mesma Lei a dispensa, declarado o réo indiciado do crime, e passado o prazo dentro no qual o Delegado, ou Subdelegado do Procurador Regio, e a parte, se a honver, devem entregar o processo, o Juiz mandará notificar as testemunhas, que fizerão culpa ao mesmo réo, ou que forem apontadas pelos sobreditos interessados, para comparecerem no primeiro dia de audiencia do Jury de pronuncia, mandando ao Escrivão, que junte folha corrida aos autos, e dando Curador ao réo menor de vinte e cinco annos. Quando o mesmo réo for implicado em ou-

tros crimes se appensarão ao processo pela ordem da sua gravidade, e poderão ser requeridos por deprecadas, se estiverem os processos em diversa jurisdicção.

Artigo 198.º O réo e seu Curador, se for caso disso, bem como o Delegado, ou Sub-delegado do Procurador Regio, e a parte, havendo-a, serão também presentes na audiencia. O réo não estará em ferros, mas tomar-se-hão todas as cautélas para não se poder evadir.

Artigo 199.º No primeiro dia de cada mez, em sessão pública o Juiz Ordinario fará extrahir da urna, onde devem estar os nomes dos Jurados constantes da pauta do jury de pronuncia do respectivo quartel, seis nomes por sorte. Os sorteados constituem o Jury de pronuncia. De tudo se lavrará hum auto em hum livro para isso destinado. Este Jury servirá o mez, em que for sorteado, e se reunirá todos os quinze e vinte oito do mez. Se algum destes Dias for Dia Santo, a reunião se fará no dia seguinte salvo se for Domingo, ou Dia Santo, porque nesse caso se fará no dia anterior.

Os Jurados serão logo notificados com declaração de que se lhes não fará outra notificação.

Artigo 200.º Chegado o dia da audiencia da pronuncia, se faltar algum dos Jurados, será esta falta supprida por qualquer dos circumstantes, que tenham as qualidades legaes e não as havendo, o Juiz procederá ao sorteamento dos necessarios sobre a respectiva pauta, e suspendendo a audiencia, os mandará notificar para o dia immediato, se não for Dia Santo, ou Domingo, e sendo-o, para o primeiro dia livre.

Artigo 201.º A respeito dos Jurados que fal-

tarem, se observará o que fica disposto no Artigo 36.

Artigo 202.º Não havendo motivo para interromper a audiência, o Juiz começará esta, deferindo o juramento aos Jurados na fórmula do Artigo 96, e depois mandará lêr as peças do processo. Acabada esta leitura terá lugar a pergunta das testemunhas, os interrogatorios do réo, e as confrontações, e acareações necessarias. Escrever-se-hão no processo sómente as respostas, que o réo der aos interrogatorios. Em todos estes actos, bem como no caso de perjúrio, se procederá na conformidade dos Artigos 97, e seguintes.

Artigo 203.º Findo o exame, e recolhido o réo a outra sala, o Jury se retirará para deliberar, se for necessario, tendo-lhe o Juiz proposto por escripto nos autos o seguinte quesito: « Ha, ou não motivo para serem judicialmente accusados o réo, ou réos indiciados criminosos neste processo? » Para julgar procedente, ou improcedente a pronuncia, he preciso o voto unanime de quatro Jurados, e em tudo se observará o que fica disposto no Artigo 110, e seguintes, no que lhe forem applicaveis.

§. 1.º Voltando o Jury para dar a sua decisão, será de novo o réo conduzido á audiência, e então o mais velho dos Jurados lerá em voz alta a fererida decisão, que deve ser nos seguintes termos; « Ha ou não ha, motivo bastante para a accusação.

Artigo 204.º Se a decisão do Jury for para absolver o réo, este será logo posto em liberdade salvo se se mostrar implicado em outros crimes. Neste caso, se a pronuncia sobre taes crimes estiver já ratificada, será o réo mudado para a

cadêa. Se ainda não estiver ratificada a pronuncia o Jury he acompetente para isso, e sempre que elle julga haver lugar para a accusação, será o réo mudado para a cadêa e o Delegado, ou Sub-delegado do Procurador Regio intimado para vir com o libello accusatorio dentro de oito dias improrogaveis, e neste prazo a parte querello-sa, se a houver, poderá tambem formar o seu libello accusatorio, que deverá entregar no cartorio do Escrivão.

Artigo 205.º O libello será sempre em duplicado, e ainda que o réo esteja implicado em diversos crimes, nem por isso se farão libellos diversos; mas quando forem muitos os co-réos poderão os processos saparar-se, se algum delles assim o requerer: em tudo o mais o libello será conforme ao disposto no Artigo 62,

Artigo 206.º No gráo de pronuncia não ha recusação de Jurados.

Artigo 207.º Nos crimes particulares o processo preparatorio he o mesmo, excepto que o Juiz nunca procede, nem manda proceder ex-officio ao corpo de delicto, não se requer a intervenção do Delegado, ou Sub-delegado do Procurador Regio, e nunca se perguntão mais do que oito testemunhas.

*Capitulo V. da segunda Secção do Decreto de 16
de Maio de 1832, N.º 24.*

DA ACCUSAÇÃO DOS CRIMES PUBLICOS.

Artigo 208.º Findo o prazo dos oito dias, destinado para o libello, ou libellos accusatorios, o Escrivão cobrará o feito do Delegado, ou Sub-delegado do Procurador Regio, que não poderá demora-lo debaixo d'algum pretexto, e lhe ajuntará o libello da parte, se o houver, e entregará ao réo, para este preparar a sua defeza, hum dos duplicados do libello, ou libellos, e o rol das testemunhas, que o Delegado, ou Sub-delegado do Procurador Regio, ou a parte derem de novo, e que, pelo todo nunca excederá o numero de oito. O termo para se preparar a defeza, he de quinze dias. O réo formará a contestação por escripto, a qual mandará entregar no cartorio do respectivo Escrivão com o rol das testemunhas, com que entende prova-la Havendo co-réos, nem por isso se alterará o prazo para a contestação, e estes poderão defender-se em huma só, ou em diversas, se tiverem requerido a separação do processo; e neste caso a cada hum delles se mandará copia do libello, e mais pegas do processo, que a Lei determina.

§. 1.º Se o réo não apresentar contestação por escripto no prazo marcado, poderá sempre allegar, e provar defeza verbal na audiencia geral.

Artigo 209.º A respeito das testemunhas se observará o que fica determinado no Artigo 90 em diante, no que lhe for applicavel.

§. 1.º Aberta a audiencia geral do respectivo quartel, serão pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca julgados a final em dias alternados os feitos crimes, que estiverem preparados. Servirão os mesmos Jurados constantes da pauta desse quartel, e a respeito da formação do Jury, recusação dos Jurados, e mais circumstancias relativas á audiencia geral, se observará o determinado na primeira Secção.

Artigo 210.º Na audiencia geral he sempre o Delegado do Procurador Regio quem segue os termos da accusação. O réo será presente na audiencia sem ferros, e se tomarão as cautélas precisas para se não evadir. Quando he permittido livrar-se por Procurador, será este presente aos termos, em que o réo não he obrigado a comparecer pessoalmente. Se o réo for menor, o Curador será tambem presente. O réo póde ser assistido de hum Advogado, e se houverem co-réos, cada hum dos réos, que tiver pedido a separação do processo, poderá ter hum Advogado separado. Estando o réo gravemente doente poderá mandar Procurador, ou espaçar-se o conhecimento do feito.

Artigo 211.º Na ordem da audiencia se observará quanto fica disposto na primeira Secção.

§. 1.º Aos differentes Juizes incumbe manter a ordem nos seus respectivos auditorios.

Artigo 212.º Finda a leitura das peças do processo, da inquirição das testemunhas, e differentes acareações, se fará o interrogatorio ao réo, lendo-se-lhe de novo, se elle o requerer, o o interrogaro-

rião, que teve lugar na audiência da pronuncia, o qual lhe será permittido examinar, se quizer. Depois deste interrogatorio, seguir-se-ha a allegação oral do Delegado do Procurador Regio, e depois a do Advogado do réo, ou réos, findas as quaes se escreverão nos autos os quesitos, sobre que o Jury ha de dar a sua decisão pela seguinte fórma: « O crime, porque o réo ou réos são accusados, acha-se, ou não, provado? » Se no libello se tiverem cumulado differentes crimes, para cada hum destes se lavrará hum quesito.

O Jury retirando-se para delibertar, observará em tudo o disposto na primeira Secção, e logo que houverem oito Jurados conformes, dará a sua decisão pelo seguinte modo: « O crime, ou tal, e tal crime (se houverem diversos quesitos) porque o réo ou réos são accusados, acha-se, ou não se acha, provado. » Em seguimento a esta declaração o Juiz lhes ordenará, que declarem, se ha ou não lugar a perdas e danos, e poderão fixa-los na declaração que fizerem, depois da qual o Juiz proferirá a sentença de direito, absolvendo, ou condemnando segundo as declarações do Jury. A sentença será ahí mesmo escripta, e publicada pelo Escrivão. Se for absolutoria, será o réo posto em liberdade; e se for condemnatoria, será o mesmo intimado para interpôr o recurso competente, querendo.

Artigo 213.^o A accusação cessa: 1.^o pelas prescripções legaes: 2.^o pela morte do accusado, e pelo que respeita ao accusador, morrendo este cessa tambem o direito, que elle tinha de accusar, salva ás partes offendidas, ou seus herdeiros a acção civil de perdas e danos: 3.^o pela absolvição legitimamente pronunciada.

das e damnos : 3.º pela absolvição legitimamente pronunciada.

Artigo 214. Não se admittirão excepções dilatorias, senão a de suspeição, e declinatoria, a respeito das quaes se observará quanto fica disposto na primeira Secção, e no caso de que o Juiz de Direito seja suspeito, o seu substituto decidirá o feito accusatorio.

Artigo 215.º Nas audiencias he permittido a qualquer pessoa tomar apontamentos dos processos, e serão admittidos tachigrafos, aos quaes o Juiz destinará lugar, d'onde possam ouvir bem. Esta disposição estende-se ás audiencias civeis.

Artigo 216.º Na accusação dos crimes particulares se observará a mesma fórma do processo, excepto que he precisa intervenção do Juizo conciliatorio. A conciliação póde ser promovida pelo accusador, ou pelo réo, logo que este esteja preso ou affiançado, quando os crimes forem dessa natureza.

§. 1.º A accusação cessa nestes crimes : 1.º pelas prescripções legitimas : 2.º pela morte do accusado, ou do accusador, salva a acção de perdas e damnos, que passa para os herdeiros e offendidos : 3.º pela desistencia, transacção, ou perdão do offendido : 4.º pela absolvição legitimamente pronunciada por sentença, que tenha passado em julgado.

§. 2.º A respeito das excepções se observará o direito estabelecido nesta Lei.

PORTARIA.

Constando neste Ministerio, que em muitos dos Julgados do Reino, se acha o Jury composto de individuos em absoluto estado de ignorancia, o que provém não tanto da falta de homens capazes para o cargo de Jurado, como porque os que se acham nessas circumstancias encontram meios de illudir a Lei; Manda Sua Magestade a Rainha, que o Governador Civil de Lisboa dê as mais terminante ordens ás Camaras do seu Districto, para que sejam inscriptos no Livro da Matricula todos os individuos, que estiverem nas circumstancias da Lei, fazendo effectivas as providencias, de que tracta o §. 1.º do Artigo 33, e titulo 4.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e castigando immediatamente qualquer ommissão com a multa estabelecida no citado Decreto, e §. acima indicado. Palacio das Necessidades, em 6 de Abril de 1836. — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*
 Identicas a todos os Governadores Civis.

CIRCULAR.

Tendo sido dirigidas ao Governo muitas petições para escusas do cargo de Jurado, e de varios empregos electivos; e sendo necessario metter em ordem o expediente destas dependencias para evitar o prejuizo publico e particular, que sempre resul-

ta do uso de meios incompetentes: Manda Sua Magestade Fidelissima, que a este respeito se observem as seguintes instrucções.

Artigo 1.º Todo o Cidadão que por qualquer modo se considerar aggravado no apuramento dos Jurados, deve no termo de vinte dias desde a affixação das listas no Paço do Conselho, e na Igreja Matriz, reclamar perante a Camara Municipal, de cuja decisão tem recurso para a Assemblé dos Deputados dos Concelhos reunida na Cabeça do Julgado, na fórma do Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, art. 34, ou para o Concelho do Districto nos Julgados compostos de uma só Municipalidade. O recurso extraordinario que pelo citado artigo §. 1.º se dava para o Prefeito da Provincia, ficou extincto pela suspensão desta Magistratura, e pelas disposições ulteriores do Decreto de 18 de Julho de 1836.

Artigo 2.º Todo o Cidadão que se reputar escuso de algum encargo electivo, além da reclamação que lhe compete contra o resenceamento, pôde representar verbalmente os seus motivos á Mesa Eleitoral, ou deduzir no prazo de oito dias depois da eleição, a sua escusa perante a Camara Municipal, com recurso para o Concelho de Districto.

§. Unico. Se o cargo de que se tractar for de Vereador, ou de Membro da Junta Geral de Districto, a escusa he directamente requerida ao Concelho do mesmo Districto, com recurso para o Conselho d'Estado.

Artigo 3.º As Mesas definitivas de eleições, as Camaras Municipaes, e os Concelhos de Districto terão sempre em vista as causas de exclusão,

ou de escusa de qualquer encargo publico, para que nem deixem de ser attendidas as que forem legitimas, nem sejam acceitas as que não forem legalmente verificadas.

Artigo 4.º Achando-se prescripto na Legislação o mencionado modo de proceder, a elle se devem sujeitar todos os interessados de qualquer classe, ou condição que sejam, por serem inadmissiveis, como oppostos á igualdade da Lei, meios excepçionaes, e arbitrarios.

§. Unico. O Direito de Petição ao Poder Executivo só consiste nos referidos casos em queixa por infracção de Lei, ou abuso de Autoridade, para prover como for justo.

O Governador Civil de Lisboa dará toda a publicidade ás disposições referidas, e as communicará ao Concelho do Districto, e a cada uma das Camaras Municipaes, para intelligencia e cumprimento das Authoridades, e pessoas a quem pertencer. Palacio das Necessidades, em 12 de Maio de 1836. — *Agostinho José Freire.*

Identicas se expediram aos demais Governadores Civis.

Artigo 3.º As Mesas definitivas de eleições nas Camaras Municipaes, e os Concelhos de Districto, to terão sempre em vista as regras de exclusão.

§. Unico. Se o caso de que se tractar for de Vereador, ou de Membro da Junta Geral de Districto, a escusa he directamente pedida ao Concelho do mesmo Districto, com recurso para o Conselho d'Estado.

Artigo 2.º As Mesas definitivas de eleições nas Camaras Municipaes, e os Concelhos de Districto, to terão sempre em vista as regras de exclusão.

questo — Ha, ou não ha motivo para que se
 declaração — (P) — a des-
 to em custodia, para produzir o effeito com-
 pto de pronuncia? — Os Jurados responderão
 diante do Juiz de Direito — Segundo
 esta resposta for negativa ou affirmativa assim
 para o Juiz de Direito (no caso) — *Sobre Pronuncia Criminal.*
 que não haja sido logar a banca) transcrita
 da Custodia para a Cadea, e judicialmente se-

DONA MARIA por Graça de Deos, Rai-
 nha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem,
 e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné,
 e da Conquista Navegação, Commercio da Ethio-
 pia, Arabia, Persia e da India etc. Faze-
 mos saber a todos os Nossos Subditos, que as
 Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a
 Lei seguinte:

Artigo primeiro. No acto preparatorio do
 processo criminal, a Ordem escripta do Juiz
 de Direito, e por elle assignada, que manda
 pôr em custodia o Cidadão de quem se quere-
 lou, ou devassou; e da declaração por elle es-
 cripta nos proprios autos, depois de inquiridas
 as testemunhas, de que o dito Cidadão é sus-
 peitoso, e indiciado de crime, não podem, se-
 gundo a Legislação adoptada na Carta Consti-
 tucional, completar a pronuncia. — Esta só
 se pôde dizer completa, quando á declaração
 do Juiz de Direito accede, em conformidade
 com ella, a declaração dos Jurados.

Artigo segundo. Na audiencia dos Jurados
 de pronuncia o Juiz de Direito lhes proporá
 por escripto, e nos proprios autos o seguinte

quesito = Ha, ou não ha motivo, para que a declaração feita ácerça do Cidadão (F), já posto em custodia, possa produzir o effeito completo da pronuncia? = Os Jurados responderão adiante do quisito = Sim, ou Não = Segundo esta resposta fôr negativa ou affirmativa assim será o Cidadão posto em liberdade, ou (no caso que não haja tido logar a fiança) transferido da Custodia para a Cadêa, e judicialmente accusado do crime de que é arguido.

Artigo terceiro. Em conformidade da regra estabelecida no artigo primeiro o Cidadão deve permanecer no gôzo dos seus direitos politicos, em quanto a pronuncia não estiver completa.

Artigo quarto. Fica revogada toda a Legislação em contrario, devendo entender-se, que a pronuncia, de que fallá o artigo vinte da Lei repressiva dos abusos da liberdade d'imprensa, tambem sómente fica completa, accedendo a declaração do Jury, e na fórma estabelecida nos artigos vinte e seguintes; e que, antes desta, não tem logar a Custodia do réo pelo Juiz de Direito, e só sim a apprehensão dos exemplares.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em trinta d'Abril de mil oitocentos tria.

ta e cinco. = A RAINHA, com Guarda. =
Manoel Duarte Leitão.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade,
 Tendo sancionado o Decreto das Cortes Ge-
 raes de onze de Abril de mil oitocentos trinta
 e cinco, que marca os termos em que no pro-
 cesso criminal se póde dizer completa a pronun-
 cia para produzir seu effeito, declarando como
 deve intender-se a pronuncia, de que falla o
 artigo vinte da Lei repressiva dos abusos da li-
 berdade de imprensa, o Manda cumprir, e
 guardar como nelle se contém, pela fórma aci-
 ma exprsada. = Para Vossa Magestade ver. =
José Lopes Fonccca a fez.

L I S B O A : 1835.

NA IMPRESSÃO DE GALHARDO, E IRMÃOS,

Rua da Procissão N.º 45.

*Vende-se na Loja de Antonio Marques da
 Silva, na rua Augusta n.º 2, em Lisboa.*

ta e cinco. — A RAÍHA, com Guarda. —
 Almoço Duarte Leitão.
 Carta de Lei pela qual Vossa Magestade,
 sendo sancionada o Decreto das Cortes Ge-
 neraes de onze de Abril de mil oitocentos trinta
 e cinco, que trata os termos em que no pro-
 cesso criminal se pode fazer completa a pronun-
 cia para produzir seu effeito, declarando como
 deve entender-se a pronuncia, de que falla o
 artigo vinte da Lei repressiva dos abusos da li-
 bertade de imprensa, o manda cumprir, e
 guardar como nelle se contém, pela forma aci-
 ma exposta. — Para Vossa Magestade ver. —
 José Lopes Fontes e Lez.

L I S B O A : 1836.

NA IMPRESSA DE CALHARDO, E Irmãos,

Rua da Froussa N.º 15.

Vende-se na Loja de Antonio Marques da
 Silva, na rua Augusta n.º 2, em Lisboa.

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA,

Que se acha á venda na Loja de Antonio Marques da Silva, Rua Augusta, N.º 2, em Lisboa.

PAUTA Geral das Alfandegas do Reino, com todos os Decretos que se tem publicado em Supplemento: 8.º br. = 480 rs.

Codigo Administrativo Portuguez: 8.º br. 120 rs.

Repertorio Geral, ou Index Alphabetico do Codigo Administrativo Portuguez, para uzo dos Cabos de Policia, Regedores, Juntas, Escrivães, e Thesoureiros de Parochia; Camaras Municipaes; Administradores de Concelho, Julgado, e Geraes; Conselhos de Districto, e mais Empregados Administrativos; ordenado por *Francisco de Almeida Pereira Maior*: 8.º br. = 80 rs.

Constituição Politica da Monarquia Portugeza, Decretada pelas Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugeza, reunidas em Lisboa no Anno de 1821; com o Decreto de 10 de Setembro de 1836, que a Manda pôr em vigor: = 100 rs.

A mesma em papel lizo = 160 rs.

Constituição Politica da Monarchia Hespanholla, promulgada em Cádiz em 19 de Março de 1812; com o Decreto de 13 de Agosto de 1836, que a Manda observar; traduzida em Portuguez: = 120 rs.

Constituição Politica da Monarchia Hespanholla, promulgada em Madrid aos 18 de Junho de 1837, Traduzida em portuguez: 40. rs.

Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, Decretada, e Dada pelo Rei de Portugal, e Algarves D. PEDRO IV, aos 29 d'Abril de 1826: = 60 rs.

Collecção completa de Legislação, (à qual se juntarão os *Editaes da Administração Geral, Camara Municipal, Commissariado, Alfandegas, Tribunal do Commercio, Estatutos de Companhias Mercantis, e Commercias, Ordens Geraes do Exercito: em fim tudo quanto é de Interesse Geral;*) promulgada depois da Abertura das Cortes Geraes em 15 de Agosto de 1834, até ao fim de Dezembro de 1837, Em fol. br. = 7680 rs.

A mesma em formato de 8.º br. = 7680 rs.

Tambem se vende em cadernos separados, tanto em Folio, como em 8.º na forma seguinte.

1834.

1 Caderno desde a Abertura das Côrtes em 15 de Agosto até 31 de Dezembro: = 240 rs.

1835.

1 Caderno, do 1.º de Janeiro a 20 de Maio: = 360 rs.

1 Caderno, de 21 de Maio a 22 de Junho: = 120 rs.

1 Caderno, de 3 de Julho a 24 de Agosto: = 400 rs.

1 Caderno, de 28 de Agosto a 20 de Outubro: = 400 rs.

1 Caderno, de 21 de Outubro a 31 de Dezembro: = 400 rs.

1836.

1837.

1.º Trimestre = 320		1.º Trimestre = 1600
2.º Trimestre = 400		2.º Trimestre = 400
3.º Trimestre = 360		3.º Trimestre = 400
4.º Trimestre = 1800		

Fica-se imprimindo o 4.º Trimestre, e continuar-se-ha com as de 1838.

Collecção de Decretos da Regencia do Reino, installada na Ilha Terceira em 15 de Março de 1830 a 1831: 12 br. = 480 rs.

Decretos de 26 de Outubro de 1836, e 3 de Janeiro de 1837, que estabelece o Registo das Hypothecas, e os Salarios dos Tabelliães, = 40 rs.

Decretos de 29 de Novembro de 1836, e 13 de Janeiro de 1837, que contem a 1.ª 2.ª e 3.ª Partes da Reforma Judiciaria que marca a forma do Processo Civil e Criminal, Obrigações de Juizes de Paz, Eleitos, Ordinarios, de Direito, e Jurados: 8.º br. = 360 rs.

Tabella dos Ordenados, e Emolumentos dos Juizes, e Regimento dos Salarios dos Officiaes de Justiça, conforme a nova Reforma: = 40 rs.

Collecção de Leis para Regulamento de Juizes de Paz, e seus Escrivães, tanto nas Conciliações, como na Repartição dos Orfãos: = 140 rs.

Collecção de Leis para Regulamento de Juizes Eleitos, e seus Escrivães: = 140 rs.

Collecção de Leis para Regulamento das Juntas, e Regedores de Parochias: 8.º br. = 100 rs.

Decreto de 6 de Novembro de 1830, abolindo todos os Direitos do Peixe, que pagavão os Pescadores: = 30 rs.

- Decreto N.º 7 de 4 de Abril de 1832, abolindo os Morgados, Capellas, e Vinculos; prohibindo a sua reunião para o futuro, e concedendo Arrendamentos até 100 annos: = 30 rs.
- Decreto N.º 13 de 19 de Abril de 1832, sobre a redução das Sizas: = 20 rs.
- Decreto N.º 22 de 16 de Maio de 1832, da Organização, e da Administração de Fazenda Publica: = 60 rs.
- Decreto N.º 23 de 16 de Maio de 1832; trata das Prefeituras, Camaras Municipaes, Juntas de Comarcas, e Provincias, e o Regulamento dos Administradores de Concelhos: = 60 rs.
- Decreto N.º 24 de 16 de Maio de 1832, da Creação, Nomeação, e obrigações dos Juizes de Paz, Eleitos, e Jurados: = 160 rs.
- Decreto N.º 26 de 18 de Maio de 1832, sobre Orfãos, para Juizes de Paz: = 40 rs.
- Lei de 28 de Julho de 1832. Instaura, e de novo reforma a Antiga e Nobre Ordem da Torre Espada do Valor, Lealdade e Merito: = 30 rs.
- Decreto N.º 40 de 30 de Julho de 1832; abolindo todos os Dizimos: = 20 rs.
- Decreto N.º 44 de 13 de Agosto de 1832, sobre a Reforma dos Foraes: = 30 rs.
- Directorio para os Escrivães dos Juizes de Paz nas conciliações: = 20 rs.
- Directorio para os Escrivães dos Juizes Pedaneos, ou Eleitos: = 50 rs.
- Direitos e deveres, ou Guia de Jurados: = 100 rs.
- Tabella de Regulamento Geral dos Emolumentos dos differentes Officiaes de Justiça, com o Decreto que a manda observar: = 20 rs.

Decretos de 12 de Dezembro de 1833, e 22 de Abril de 1834, criando os Tribunaes e Magistrados de Policia Correccional; marca as obrigações destes em Lisboa e Porto, e incumbe a mesma aos Juizes de Direito em todo o Reino; determina os deveres e obrigações dos Commissarios e Cabos de Policia: = 40 rs.

Decreto de 9 de Janeiro de 1834. Creação e nomeação das Camaras Municipaes: = 30 rs.

Decretos das Guardas Nacionaes, e todas as Portarias que a ellas pertencem, até ao presente: = 140 rs.

Mappa Mensal da Força de Batalhão da Guarda Nacional: = 20 rs.

Decreto de 15 de Maio de 1835. Cria uma Junta de Saude em todas as terras aonde ha Corpos da Guarda Nacional, para inspeccionar as praças da mesma Guarda: = 20 rs.

Instrucções de 31 de Julho de 1834 ás Authoridades Administrativas, e Fiscaes para a cobrança, e fiscalisação da Fazenda Publica: = 30 rs.

Decreto de 23 de Julho, e Lei do 1.º de Setembro de 1834, da extincção do Papel-moeda: = 30 rs.

Lei de 26 de Novembro de 1834, e Decretos de 27 de Julho, e 16 de Dezembro de 1835, para o Regulamento dos Transportes: = 60 rs.

Lei de 19 de Dezembro de 1834, que exclue o ex-Infante D. Miguel e seus descendentes da Corôa de Portugal, e manda processa-lo se cá voltar: = 30 rs.

Lei de 20 de Dezembro de 1834, das prestações dos Parochos: = 20 rs.

Lei, de 22 de Dezembro de 1834, sobre a Liber-

- dade de Imprensa : = 30 rs.
- Instrucções dos deveres e obrigações dos Juizes de Paz, Pedaneos ou Eleitos, e Ordinarios, recopiladas da Lei de 16 de Maio de 1832 : 8.º br. = 30 rs.
- Tabella dos Emolumentos dos Administradores de Concelho, com o Decreto e Portaria que a manda observar : = 20 rs.
- Lei de 28 de Fevereiro de 1835, que regula a divisão do Territorio do Reino, para a Administração Judicial : = 60 rs.
- Decreto de 6 d'Abril de 1835 ; estabelece em Lisboa um Conselho Geral de Beneficencia, que tem por fim formar um Plano para a extincção e repressão dos Pobres Mendigos em todo o Reino : = 20 rs.
- Lei de 15 d'Abril de 1835, estabelece a maneira de fazer a venda dos Bens Nacionaes : = 30 rs.
- Lei de 24 d'Abril de 1835, que estabelece a fórma, peso, e denominação das Novas Moedas Decimaes, de Ouro, e Prata : = 20 rs.
- Lei de 24 de Abril, e Instrucções de 20 de Julho de 1835 que estabelece as Regras para se fazerem os Lançamentos da Decima e Impositos annexos : = 60 rs.
- Lei de 25 de Abril de 1835, que determina o modo por que devem ser feitas as Indemnisações dos prejuizos causados pela Usurpação de D. Miguel : = 30 rs.
- Lei de 25 de Abril de 1835, determina as Authoridades Administrativas que deve haver, sua denominação, e ordenados : = 30 rs.
- Lei de 30 de Abril de 1835, regula o exercicio dos Juizes de Direito de 1.ª Instancia, e as

- Eleições dos Juizes de Paz, e Eleitos. = 30 rs.
- Lei de 30 de Abril de 1835, marca os termos em que no Processo Criminal se pôde dizer completa a Pronuncia para produzir effeito: = 20 rs.
- Decreto de 18 de Julho de 1835, da Organização Administrativa, Nomeações e obrigações dos Governadores Civís, Juntas Geraes de Districto; e das de Parochia, Administradores de Concelho, Camaras Municipaes, com os Mappas da Divisão dos Districtos: = 100 rs.
- Decreto de 27 de Julho de 1835 para Regulamento de Transportes, = 50 rs.
- Decreto de 28 de Julho de 1835, da Criação dos Recebedores de Districto: 20 rs.
- Decreto, e Instrucções de 28 de Julho de 1835 para a fôrma das Indeminisações pela perda dos Dizimos: = 20 rs.
- Decreto Regulamentar de 7 de Agosto de 1835 sobre Indemnisações dos prejuizos, causados pela usurpação de D. Miguel: = 30 rs.
- Decreto de 7 de Agosto de 1835 da Divisão Judicial, com os Mappas dos Julgados: = 100 rs.
- Resolução de 23 de Agosto de 1835, sobre processos de Fazenda publica: = 20 rs.
- Decreto de 2 de Setembro 1835, sobre passaportes a Estrangeiros: = 20 rs.
- Decreto de 24 de Dezembro de 1835, que marca as obrigações aos Juizes Eleitos: = 30 rs.
- Decreto de 6 de Novembro de 1836 com os Mappas da Divisão Administrativa: = 300 rs.
- Carta de Lei de 7 de Abril de 1837, que manda pôr em vigôr, e em toda a sua plenitude o Contracto da Empreza para a construcção da Estrada de Lisboa ao Porto, e Caldas da

Rainha ; construcção de Pontes sobre os rios de Sacavem , e Douro , na Cidade do Porto , tabella do que devem pagar os Viajantes : = 40 rs
Carta de Lei , de 5 de Maio de 1837 que fixa os Direitos dos Vinhos , Agoas-ardentes , e mais Liquores espirituosos de producção Nacional , que entrar pelas Barreiras da Cidade do Porto , e Villa Nova de Gaia : = 30 rs

Ordens do Dia ao Exercito (Collecção das) tendo principio nas Ilhas dos Açores em 23 de Junho de 1829 até ao fim de 1836 : 4.º br. = 9600 rs.

Tambem se vendem divididas em diferentes series , e annos.

Tambem ha Collecções , e Annos Separados ; de 1809 até 1832.

Repertorio das Ordens do Dia dadas ao Exercito Portuguez desde 15 de Março de 1809. até 5 de Abril de 1830 : = 1600.

Formulario para Escrivães de Primeira Instancia , de Direito, Policia Correccional, Ordinarios , e Eleitos, etc. contendo as formulas dos Autos , e terminos do Processo civil , e crime , conforme a nova Reforma Judiciaria ; por *Francisco d' Almeida Ferreira Maio*, Escrivão de Policia Correccional do 1.º Districto de Lisboa ; 1837 , 8.º br. 100 rs.

Formulario Pratico , ou Guia de Juizes de Paz , e seus Escrivães no exercicio de suas funcções relativamente a Orfãos , conforme a letra do Decreto de 18 de Maio de 1832 : 8.º br. = 120 rs.

